

## **PARECER CEE Nº 859 /2002 (N)**

Regulariza a vida escolar de **Raquel Hoffmann Monteiro**, no Colégio da Companhia de Maria, e dá outras providências.

### **HISTÓRICO**

Irmã Jussara de Oliveira Santos, Diretora e Representante Legal do Colégio da Companhia de Maria, situado na Av. Engenheiro Richard, 107, Grajaú, Rio de Janeiro, requer a este Conselho solução para o caso da aluna Raquel Hoffmann Monteiro.

No ano de 2000, a referida aluna matriculou-se naquele estabelecimento de ensino, na 7ª série, trazendo como documentos comprobatórios de sua conclusão na 6ª série, em 1999, uma Declaração e o Boletim Escolar do Colégio Veiga de Almeida – Lins. Trouxe, também, o Histórico Escolar expedido pelas Escolas Montessorianas Integradas, que comprova ter a aluna cursado, com aprovação, da CA até a 5ª série.

Atendendo ao que determina o Regimento Escolar da Instituição, a aluna foi submetida a provas rotineiras de avaliação para que fosse verificada a possibilidade de adaptar-se ao currículo do Colégio da Companhia de Maria. Como obteve bons resultados, foi a aluna matriculada na 7ª série, enquanto aguardava o Histórico Escolar do Colégio Veiga de Almeida – Lins.

Ocorre que o Colégio Veiga de Almeida – Lins encerrou suas atividades e teve recolhidos seus arquivos pela Secretaria de Educação do Estado.

Em janeiro de 2001, os responsáveis pela aluna encaminharam ofício à COIE/SEE, solicitando o histórico escolar da aluna.

**Para não prejudicar a vida escolar de Raquel Hoffmann Monteiro, o Colégio da Companhia de Maria matriculou-a na 8ª série, em face dos resultados obtidos na 7ª série.**

Processo nº: E-03/103.593/2001 1

Em setembro de 2001, a COIE/SEE solicitou novas cópias dos documentos da aluna ao Colégio da Companhia de Maria.

Após atender ao que foi solicitado por aquele órgão, foi o responsável pela aluna informado de que o Colégio da Companhia de Maria poderia resolver o problema da aluna, atendendo ao que determina o art. 24, alínea “c” da Lei Federal 9394/96 e às Deliberações CEE nºs 223/97 e 225/98. O responsável fez a declaração, determinada por essa legislação e solicitada pela Direção do Colégio quanto à impossibilidade de comprovar a vida escolar da aluna.

Como o responsável deseja transferir a aluna para outra Unidade Escolar, para cursar o Ensino Médio, o Colégio da Companhia de Maria solicita orientações para preenchimento do histórico escolar da aluna em questão e, também, a validação do Ensino Fundamental de Raquel Hoffmann Monteiro.

### **VOTO DO RELATOR**

As orientações quanto à regularização de vida escolar pretendida pelo Colégio da Companhia de Maria, bem como quanto aos registros relativos ao Ensino Fundamental no histórico escolar de Raquel Hoffmann Monteiro, poderiam, perfeitamente, ter sido dadas no âmbito da própria Instituição de Ensino.

Acertou o Colégio da Companhia de Maria quando não reconheceu, como documentos hábeis para a transferência, a declaração e o boletim escolar expedidos pelo Colégio Veiga de Almeida – Lins. No entanto, poderia ter regularizado a situação de Raquel Hoffmann Monteiro amparado pela Deliberação CEE nº 253/2000, art. 15 § 3º, abaixo transcrito:

“Caso se apure irregularidade na documentação de aluno transferido, após concretizada a matrícula na instituição de ensino, e não se apurando má-fé do estudante ou de seu responsável, cabe à nova escola o ônus da regularização da vida escolar em questão, o que consistirá sempre de processo de avaliação do aluno, seguido de reclassificação, para fins de regularização, sendo obrigatórios o registro e a comunicação ao órgão próprio do sistema”.

O Colégio da Companhia de Maria já submeteu a aluna à avaliação das disciplinas da base nacional comum (conteúdos da 6ª série) e registrou, em ata, os resultados favoráveis obtidos, o que corresponde a uma reclassificação da aluna para a 7ª série. As atas de reclassificação, processo previsto no Regimento Escolar do Colégio, em todos os componentes curriculares da 6ª série, da base nacional comum, deverão ser arquivadas na pasta da aluna.

Os resultados da reclassificação, depois de lançados em ata, devem ser registrados na ficha individual e no histórico escolar da aluna, na parte de Observações. A coluna relativa à 6ª série do histórico escolar não deverá registrar resultados, mas, apenas, remeter para as Observações.

Os resultados obtidos até a 5ª série e os da 7ª e 8ª séries devem ser lançados, normalmente, no histórico escolar.

Considero respondida a consulta feita pelo Colégio Companhia de Maria e a orientação consignada neste Parecer poderá servir a outros estabelecimentos de ensino em casos semelhantes.

Processo nº: E-03/103.593/2001 2

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2002.

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA - Presidente

AYRTON DE ALMEIDA - Relator

AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS

ANTONIO JOSÉ ZAIB

FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL  
FRANCÍLIO PINTO PAES LEME  
JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES  
ROBSON TERRA SILVA

**CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 06 de agosto de 2002.

NILCÉA FREIRE

Presidente

sl

Processo nº: E-03/103.593/2001 3

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO